REGULAMENTO (CEE) Nº 3063/87 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1987

que autoriza o organismo de intervenção francês a adjudicar 110 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (3), estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 (5), fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, em 1987, a colheita de trigo mole foi, numa parte da Comunidade, afectada por condições climáticas pouco habituais; que estas condições não eram previsíveis para os operadores que se comprometeram, antes de 1 de Agosto de 1987, com exportações de trigo sob a forma de fornecimento de ajuda alimentar; que é conveniente permitir a estes operadores abastecerem-se junto das existências de intervenção, no âmbito da colocação destas existências à venda, mediante concurso;

Considerando que, para garantir o sucesso da operação, é conveniente prever que a liberação das garantias constituídas só seja efectuada após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação a fim de evitar uma eventual perturbação do mercado;

Considerando que os Estados-membros tomarão as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias ao sucesso da acção em causa e à informação da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

fixado, *Artigo 1º*

O organismo de intervenção francês fica autorizado a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 110 000 toneladas de trigo mole em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1836/82.

Artigo 2º

1. O concurso está aberto de 15 a 30 de Outubro de 1987.

2. As propostas só são válidas, se forem:

a) Apresentadas por um operador designado entre 1 de Junho e 1 de Agosto de 1987, adjudicatário de um fornecimento de ajuda alimentar em trigo, para execução depois de 1 de Agosto de 1987;

b) Acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 10 ECUs por tonelada.

Artigo 3º

1. A garantia referida no nº 3, alínea b), do artigo 2º será liberada:

— em relação às quantidades para as quais a proposta não tenha sido aceite,

— ou em qualquer outro caso, em conformidade com o título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (6).

2. A obrigação principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é a do pagamento do preço de venda bem como a exportação, no prazo fixado a coberto do certificado de exportação.

As provas a fornecer são as mesmas que para a garantia do certificado de exportação emitido na sequência da adjudicação.

Artigo 4º

Os organismos de intervenção em causa tomarão todas as disposições necessárias para garantir o respeito do disposto no presente regulamento. Comunicar-se-ão reciprocamente as informações necessárias e informarão a Comissão todas as semanas, no âmbito do Comité de Gestão dos Cereais, sobre o desenrolar do processo de adjudicação.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 15 de Outubro de 1987.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(4) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(5) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.
(6) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente